



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim

Rua Suboficial Farias, 280, - lado par, Monte Castelo, PARNAÍMIRIM - RN - CEP: 59140-255

Processo: 0806171-32.2018.8.20.5124

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JULIO CEZAR DO NASCIMENTO OLIVEIRA, FERNANDA PATRICIA SOUSA, JACYARA AIRES DA ROCHA, JUAN DIEGO AIRES NONATO, ACACIO DANTAS

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACQUARELA, THYAGO BECKENBAUER DE SOUSA ALMEIDA

SENTENÇA

JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO OLIVEIRA e Outros, já qualificados, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente “Ação Ordinária” em desfavor de **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ACQUARELA e THYAGO BECKENBAUER DE SOUSA ALMEIDA**, também qualificados.

No curso do processo, a parte autora, através da petição de ID 49245309, informou que em virtude eleição realizada no condomínio, foi eleita síndica, não se mostrando mais necessário, ou viável, o julgamento do pedido de destituição do réu Thyago como síndico, ocorrendo, então, a perda do objeto da presente demanda, razão pela qual requereu a extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Por meio de petição de ID 33635725, o segundo réu, THYAGO BEKENBAUER, que já havia oferecido contestação, aceitou o pedido de desistência.

Em relação ao primeiro réu, Condomínio Residencial Acquarela, a relação processual não chegou a ser angularizada.

É o relatório. Decido.

Na lição de Vicente Greco Filho¹, “*O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido*”. Mas, além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. No dizer de Cândido Dinamarco, ‘a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: a necessidade concreta da atividade jurisdicional e a adequação do provimento e do procedimento desejados’”.

Logo, se ausente qualquer desses pressupostos, não há falar em interesse de agir.

No caso dos autos, conforme consta do pedido formulado na inicial, os autores pretendiam com a presente demanda a destituição do réu THYAGO BEKENBAUER do cargo de síndico.

Da análise da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 20 de agosto de 2019, observa-se que houve eleição para o cargo de síndico, tendo sido a Sra. Jacyara Aires da Rocha eleita para mandato de dois anos (documento de ID 49245311).

Acresça-se, ainda, que houve a concordância do réu que apresentou contestação com a extinção requerida.

Nesse contexto, não há negar que a pretensão dos autores perdeu seu objeto, não podendo eventual concessão da medida almejada produzir qualquer efeito, porquanto os seus anseios já foram atendidos.

Ante o exposto, com esteio no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse processual.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam.

Condeno o réu THYAGO BECKENBAUER DE SOUSA ALMEIDA ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, haja vista que foi ele quem deu causa ao processo (art. 85, § 10, do CPC).

Após o trânsito em julgado, certifique-se, arquivando-se os autos, em seguida.

Caso interposto recurso por quaisquer das partes, intime-se a parte contrária para o oferecimento das contrarrazões no prazo legal e, somente após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Observe a Secretaria Judiciária eventual pedido para que as intimações dos atos processuais sejam feitas em nome do(s) advogado(s) indicado(s), consoante o disposto no art. 272, § 5º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1 *Apud* SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. *A técnica de elaboração da sentença civil*. P. 125-126.

PARNAMIRIM/RN, 04 de dezembro de 2019.

LINA FLÁVIA CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)js

Assinado eletronicamente por: LINA FLAVIA CUNHA DE OLIVEIRA

04/12/2019 11:26:25

<https://pje1gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 51472761

19120411262505